



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 989/2016
(21.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 329-04.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
MURITIBA

RECORRENTE: Juciene Batista Nascimento Castro. Advs.: Marcus Vinícius Mascarenhas Brandão, Viviane dos Reis Macedo Brandão.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 131ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Alistamento eleitoral. Inscrição eleitoral cancelada. Condição de elegibilidade não atendida. Improvimento.

1. Não atende à condição de elegibilidade do alistamento eleitoral, o candidato que ostenta a inscrição eleitoral cancelada;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Juciene Batista Nascimento Castro, contra sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral, que, não obstante não tenha acolhido o fundamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, qual seja, ausência de quitação eleitoral, indeferiu seu registro de candidatura por ausência de alistamento eleitoral, tendo em vista que a inscrição da recorrente ostenta a qualidade de cancelada.

Em suas razões, a recorrente sustenta que pagou as multas devidas à justiça eleitoral, obtendo a respectiva certidão de quitação, o que afastaria a causa de inelegibilidade.

Instado, o Ministério Público Zonal sustenta que a razão do indeferimento do registro de candidatura reside em fundamento diverso do qual combatido pela recorrente. Nas suas palavras:

a insigne magistrada em atuação na 131ª Zona rejeitou o indeferimento do registro pela ausência de quitação eleitoral, por reconhecer que o pagamento da multa, na fase de registro, afastaria aquele óbice, MAS O INDEFERIU POR OUTRA RAZÃO, NO CASO A FALTA DE ALISTAMENTO ELEITORAL DA RECORRENTE, justificativa que sequer foi impugnada no recurso. (destaques originais)

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 329-04.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
MURITIBA**

V O T O

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não merece albergamento.

É cediço que um dos requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva é o alistamento eleitoral do candidato, consoante previsão do art. 14, §3º, III da Constituição Federal e art. 11, §1º, III da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Outrossim, a legislação de regência não confunde os conceitos de quitação com o de alistamento eleitoral, na medida em que aquele consiste na plenitude do gozo dos direitos políticos expressa por meio da certidão de quitação, nos termos do art. 27, §2º da Resolução TSE nº 23.455/2015, ao passo que o alistamento eleitoral verifica-se por meio da regularidade da inscrição do candidato perante a Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, em especial o documento de fl. 34, verifica-se que a recorrente, conquanto esteja quite com a Justiça Eleitoral, não ostenta a regularidade do seu alistamento, porque cancelado, circunstancia que inviabiliza o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Neste sentido, colhe-se arestos da jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL: INDEFERIMENTO DE REGISTRO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ELEITORAIS. MEDIDA CAUTELAR PARA LHEM DAR EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA NO S.T.F. AGRAVO IMPROVIDO PELO PLENÁRIO. (...) 3. Na inicial, o peticionário não pretende, apenas, efeito suspensivo ao primeiro Recurso

RECURSO ELEITORAL Nº 329-04.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
MURITIBA

*Extraordinário, com o propósito de obter o restabelecimento de sua inscrição eleitoral, negada nas instâncias ordinárias e no Tribunal Superior Eleitoral, mas, também, obter efeito suspensivo a R.E. até então não interposto, para que se lhe defira, provisoriamente, o registro como candidato a Deputado Estadual, no Piauí. Sucede que tal registro foi negado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que acolheu impugnação dos ora agravados. E essa decisão restou incólume no Tribunal Superior Eleitoral. 4. Ocorre, ainda, que o T.S.E. manteve o não registro da candidatura do ora agravante, **não só porque, cancelada sua inscrição, faltava-lhe o requisito do domicílio eleitoral, mas também porque não requereu filiação a Partido Político, no prazo legal.** (STF. Ag.Reg. na Petição Pet-AgR 1584 PI)*

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INSCRIÇÃO ELEITORAL. CANCELADA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1 - O alistamento eleitoral é condição de elegibilidade conforme o art. 14, § 3º, III, da CF. Essa condição deve ser constatada no momento do pedido de registro de candidatura, fato devidamente não comprovado nos autos. 2 - Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE-CE. Recurso Eleitoral 30 14115)

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo improvimento do recurso, mantendo-se, incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator